



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
SUBSECRETARIA DE SUSTENTABILIDADE

Nota Técnica Conjunta nº 7/2022/CGPF/DTFER/SNTT

Brasília, 29 de setembro de 2022.

## 1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Portaria que institui, no âmbito do Ministério do Infraestrutura, o Programa Frota Ferroviária Verde.

## 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER) e a Subsecretaria de Sustentabilidade (SUST) propuseram, por meio da Nota Técnica Conjunta nº 6/2022/CGPF/DTFER/SNTT (SEI – Documento nº 6110620), minuta de Portaria para instituir, no âmbito deste Ministério da Infraestrutura, o Programa Frota Ferroviária Verde e o Prêmio Ferrovias + Brasil (SEI - Documento nº 6110420).

2.2. A Consultoria Jurídica (CONJUR) analisou o expediente e, por meio do Parecer nº 00593/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI – Documento nº 6265952), realizou recomendações, a seguir apreciadas.

## 3. ANÁLISE

### Da competência e dos aspectos materiais da minuta de portaria

3.1. Primeiramente, destacamos, de maneira resumida, que a CONJUR manifestou que não restam dúvidas acerca da competência do Ministério da Infraestrutura para editar a norma ora em apreço.

3.2. Ademais, aquela Consultoria Jurídica mencionou quanto à clareza da viabilidade jurídica da minuta ora examinada, tendo em vista a forte relação entre infraestrutura de transporte terrestre e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em todos os níveis da estrutura normativa federal brasileira.

### Da dispensa de realização de análise de impacto regulatório

3.3. Com relação ao enquadramento nas hipóteses de dispensa de realização de análise de impacto regulatório (AIR), a CONJUR descreveu que a caracterização do baixo impacto é matéria de ordem técnica.

3.4. Cabe pontuarmos que na Nota Técnica Conjunta nº 6/2022/CGPF/DTFER/SNTT mencionamos que:

“Percebe-se que a presente proposta de Portaria se enquadra nas hipóteses de dispensa da realização da AIR, por ser caracterizada como um ato normativo de baixo impacto, uma vez que o seu conteúdo não provoca aumento expressivo de custos, nem aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira, tampouco repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

A Portaria apenas institui o Programa Frota Ferroviária Verde e o Prêmio Ferrovias + Brasil, dispondo sobre os objetivos do programa, as iniciativas que compõem o projeto, competências dos órgãos. Logo, s.m.j., não se vislumbra a necessidade de realização da AIR.”

### Dos aspectos formais da minuta

3.5. A CONJUR manifestou que a estruturação da minuta de portaria está em consonância com

os regramentos vigentes e realizou sugestões de ajustes, no qual passamos a discuti-los.

“24. No preâmbulo, recomenda-se que seja incluída remissão aos arts. 3º inciso X, e 4º, caput, inciso II, da Lei nº 14.273, de 2021”

3.6. As alterações sugeridas foram incorporadas ao preâmbulo.

“25. No art. 4º, recomenda-se que seja analisada a necessidade de substituir a expressão "fomentar" utilizada em diversos incisos”

3.7. As sugestões foram acatadas. Também, alteramos o item V, para que seja um objetivo “estimular a modernização da frota ferroviária nacional em linha com as melhores práticas internacionais”, em detrimento de “modernizar a frota ferroviária nacional em linha com as melhores práticas internacionais”.

“26. Quanto ao art. 8º, que versa sobre o Prêmio Ferrovias + Brasil, não esclarece qual é o objetivo básico do prêmio nem seu público alvo, razão pela qual se recomenda que seja analisada a possibilidade de incluir ali tais informações.”

3.8. Entendemos conveniente instituir o Prêmio Ferrovias + Brasil em oportunidade posterior, motivo pelo qual suprimimos respectivas menções da minuta de portaria.

“27. No que se refere ao art. 9º, cláusula de vigência da norma, recomenda-se que observe o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019 [...]”

3.9. O art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, menciona:

“Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.”

3.10. Considerando que não há urgência para a portaria vigorar e a expectativa de prazo de publicação em 30 de setembro de 2022, estipulamos que o instrumento entrará em vigor no dia 07 de outubro de 2022.

## **4. CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto no processo, entendemos que a proposta de Portaria constitui relevante instrumento norteador para que o setor ferroviário alcance impulso nas melhores práticas de sustentabilidade, de mitigação e de adaptação à mudança do clima e eficiência energética.

4.2. Desta forma, e, considerando que a CONJUR já se manifestou nos autos, encaminhamos a minuta de portaria (SEI - Documento nº 6269269) para apreciação da SNTT, para envio à Secretaria Executiva para que, em estando em concordância, prossiga com os trâmites para publicação do instrumento.

**FANI MAMEDE**  
Chefe de Serviço

**GEORGE YUN**  
Coordenador-Geral de Projetos Especiais

**JULIANA RIBEIRO ROCHA DORIA**  
Coordenadora-Geral de Licenciamento Ambiental

**ÁLVARO SIMÕES DA CONCEIÇÃO NETO**  
Coordenador-Geral de Projetos Ferroviários

**ANDRE LUÍS LUDOLFO DA SILVA**  
Diretor do Departamento de Transporte Ferroviário

**LARISSA CAROLINA AMORIM DOS SANTOS**

**Anexo:**

Minuta de Portaria (SEI - Documento nº 6269269)



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Ludolfo da Silva**, **Diretor do Departamento de Transporte Ferroviário**, em 29/09/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Álvaro Simões da Conceição Neto**, **Coordenador-Geral de Projetos Ferroviários**, em 29/09/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **George Yun**, **Coordenador-Geral de Projetos Especiais**, em 29/09/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fani Mamede**, **Chefe de Serviço**, em 29/09/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Rocha Dória**, **Subsecretária de Sustentabilidade, Substituta**, em 29/09/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://super.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6269318** e o código CRC **9D60ED31**.



Referência: Processo nº 50000.032106/2022-64



SEI nº 6269318

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Anexo, Ala Leste, Sala 214  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: (61)2029-7730 - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)

**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA****PORTARIA Nº 1324, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

Institui, no âmbito do Ministério da Infraestrutura, o Programa Frota Ferroviária Verde.

**O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87 do parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e pelo art. 35, incisos I e IV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o art. 20, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, os arts. 3º, inciso X, e 4º, **caput**, inciso II, da Lei nº 14.273, 23 de dezembro de 2021, e a Portaria nº 5, de 31 de janeiro de 2020, do Ministério da Infraestrutura; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50000.032106/2022-64,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Infraestrutura, o Programa Frota Ferroviária Verde.

**Definições**

Art. 2º Para os fins desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - frota ferroviária: material rodante utilizado no serviço de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros;

II - frota ferroviária verde: material rodante cuja operação e tração atenda a critérios de sustentabilidade, mitigação ou adaptação à mudança do clima;

III - Gases de Efeito-Estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, colaborando com o aumento da temperatura média global; e

IV - sustentabilidade: princípio orientador do desenvolvimento sustentável que, aplicado aos empreendimentos de infraestrutura, implica na necessidade de compatibilizar a capacidade do sistema de transporte ferroviário com a demanda atual, assegurando que as ações hoje não limitem a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as gerações futuras, maximizando o impacto positivo da infraestrutura para alcançar crescimento e desenvolvimento sustentável.

**Programa Frota Ferroviária Verde**

Art. 3º. O Programa Frota Ferroviária Verde constitui iniciativa do Ministério da Infraestrutura, destinado a promover o incremento da sustentabilidade do material rodante no âmbito das concessões e autorizações ferroviárias federais.

Art. 4º São objetivos do Programa Frota Ferroviária Verde:

I - estimular os investimentos que possibilitem a redução das emissões de GEE decorrentes da operação da frota ferroviária;

II - estimular o consumo eficiente e racional das fontes energéticas utilizadas para a operação da frota ferroviária;



III - estimular iniciativas que busquem aumentar a participação de fontes renováveis e não poluentes na operação do serviço de transporte ferroviário de cargas e de passageiros;

IV - cooperar com a redução dos impactos socioambientais negativos por meio da implantação e operação do serviço de transporte ferroviário;

V - estimular a modernização da frota ferroviária nacional em linha com as melhores práticas internacionais;

VI - estimular o desenvolvimento tecnológico da indústria ferroviária nacional alinhado com estratégias de sustentabilidade;

VII - estimular os projetos de sustentabilidade relacionados às concessões ferroviárias;

VIII - promover iniciativas que considerem medidas de adaptação da infraestrutura ferroviária à mudança do clima, aumentando a resiliência climática.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT -, em alinhamento com a Subsecretaria de Sustentabilidade - SUST -, emitirá diretrizes de política pública para que Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - estimule as concessionárias e autorizatárias a seguirem os objetivos do Programa Frota Ferroviária Verde.

Art. 6º Observadas as diretrizes de que trata o art. 5º, a ANTT disciplinará o Programa Frota Ferroviária Verde, de forma a fomentar as melhores práticas de desenvolvimento de projetos ferroviários sustentáveis, de acordo com as principais referências nacionais e internacionais.

Art. 7º São iniciativas que podem se enquadrar no Programa Frota Ferroviária Verde:

I - promoção da utilização de fontes energéticas sustentáveis da frota ferroviária;

II - aumento da eficiência e do uso racional dos recursos energéticos utilizados na operação da frota ferroviária;

III - desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis para redução de emissão de GEE na operação da frota ferroviária;

IV - garantia da segurança energética sustentável da operação da frota ferroviária;

V - resiliência climática da infraestrutura ferroviária, com medidas de adaptação à mudança do clima;

VI - pesquisa, desenvolvimento e inovação que contemplem os objetivos do Programa Frota Ferroviária Verde; e

VII - outras iniciativas, submetidas pelas concessionárias ou autorizatárias à ANTT, desde que alinhadas aos objetivos de que trata o art. 4º.

### Vigência

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia 7 de outubro de 2022.

**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sampaio Cunha Filho, Ministro de Estado da Infraestrutura**, em 29/09/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6272855** e o código CRC **58ED4116**.



Referência: Processo nº 50000.032106/2022-64



SEI nº 6272855

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.infraestrutura.gov.br

PUBLICADO D.O.U. Nº 387
EM 30 / 09 / 2022
SEÇÃO 1 PÁG. 50
COADI/ASSAD/GM-Minfra

*Ullmu*



**Ministério da Infraestrutura**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.324, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

Institui, no âmbito do Ministério da Infraestrutura, o Programa Frota Ferroviária Verde.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87 do parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e pelo art. 35, incisos I e IV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o art. 20, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, os arts. 3º, inciso X, e 4º, caput, inciso II, da Lei nº 14.273, 23 de dezembro de 2021, e a Portaria nº 5, de 31 de janeiro de 2020, do Ministério da Infraestrutura; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50000.032106/2022-64, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Infraestrutura, o Programa Frota Ferroviária Verde.

**Definições**

Art. 2º Para os fins desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - frota ferroviária: material rodante utilizado no serviço de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros;

II - frota ferroviária verde: material rodante cuja operação e tração atenda a critérios de sustentabilidade, mitigação ou adaptação à mudança do clima;

III - Gases de Efeito-Estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, colaborando com o aumento da temperatura média global; e

IV - sustentabilidade: princípio orientador do desenvolvimento sustentável que, aplicado aos empreendimentos de Infraestrutura, implica na necessidade de compatibilizar a capacidade do sistema de transporte ferroviário com a demanda atual, assegurando que as ações hoje não limitem a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as gerações futuras, maximizando o impacto positivo da infraestrutura para alcançar crescimento e desenvolvimento sustentável.

**Programa Frota Ferroviária Verde**

Art. 3º O Programa Frota Ferroviária Verde constitui iniciativa do Ministério da Infraestrutura, destinado a promover o incremento da sustentabilidade do material rodante no âmbito das concessões e autorizações ferroviárias federais.

Art. 4º São objetivos do Programa Frota Ferroviária Verde:

I - estimular os investimentos que possibilitem a redução das emissões de GEE decorrentes da operação da frota ferroviária;

II - estimular o consumo eficiente e racional das fontes energéticas utilizadas para a operação da frota ferroviária;

III - estimular iniciativas que busquem aumentar a participação de fontes renováveis e não poluentes na operação do serviço de transporte ferroviário de cargas e de passageiros;

IV - cooperar com a redução dos impactos socioambientais negativos por meio da implantação e operação do serviço de transporte ferroviário;

V - estimular a modernização da frota ferroviária nacional em linha com as melhores práticas internacionais;

VI - estimular o desenvolvimento tecnológico da indústria ferroviária nacional alinhado com estratégias de sustentabilidade;

VII - estimular os projetos de sustentabilidade relacionados às concessões ferroviárias;

VIII - promover iniciativas que considerem medidas de adaptação da infraestrutura ferroviária à mudança do clima, aumentando a resiliência climática.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT -, em alinhamento com a Subsecretaria de Sustentabilidade - SUST -, emitirá diretrizes de política pública para que Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - estimule as concessionárias e autorizadas a seguirem os objetivos do Programa Frota Ferroviária Verde.

Art. 6º Observadas as diretrizes de que trata o art. 5º, a ANTT disciplinará o Programa Frota Ferroviária Verde, de forma a fomentar as melhores práticas de desenvolvimento de projetos ferroviários sustentáveis, de acordo com as principais referências nacionais e internacionais.

Art. 7º São iniciativas que podem se enquadrar no Programa Frota Ferroviária Verde:

I - promoção da utilização de fontes energéticas sustentáveis da frota ferroviária;

II - aumento da eficiência e do uso racional dos recursos energéticos utilizados na operação da frota ferroviária;

III - desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis para redução de emissão de GEE na operação da frota ferroviária;

IV - garantia da segurança energética sustentável da operação da frota ferroviária;

V - resiliência climática da infraestrutura ferroviária, com medidas de adaptação à mudança do clima;

VI - pesquisa, desenvolvimento e inovação que contemplem os objetivos do Programa Frota Ferroviária Verde; e

VII - outras iniciativas, submetidas pelas concessionárias ou autorizadas à ANTT, desde que alinhadas aos objetivos de que trata o art. 4º.

**Vigência**

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia 7 de outubro de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

**SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 888, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 (\*)**

Estabelece os requisitos do sistema antispray para os veículos tipo caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque e os requisitos dos protetores de roda para os veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário.

**ANEXO IV**

**5.2.1. ....**

<b>I - Suspensão Pneumática:</b>	
a) Eixos equipados com rodas direcionais ou autodirecionais: A partir da aresta anterior (para a parte da frente do veículo) (C) até a aresta posterior (para a retaguarda do veículo) (A).	Rv ≤ 1,5 R
b) Eixos equipados com rodas não direcionais: A partir da aresta anterior (C) até a aresta posterior (A).	Rv ≤ 1,25 R
<b>II - Suspensão Mecânica:</b>	
a) casos gerais	Rv ≤ 1,8 R
b) Rodas não direcionais para veículos com uma massa máxima em carga tecnicamente admissível superior a 7,5 t.	Rv ≤ 1,5 R

**5.2.2. ....**

a) Eixos equipados com rodas direcionais ou autodirecionais: desde a aresta anterior (para a parte da frente do veículo) (C a 30°) até a aresta posterior (em direção à traseira do veículo) (A a 100 mm).	Rv ≤ 1,05 R
b) Eixos equipados com rodas não direcionais: desde a aresta anterior (C a 20°) até a aresta posterior (A a 100 mm).	Rv ≤ 1,00 R

(\*) Republicada por ter constado incorreção, quanto à original, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 240, de 22 de dezembro de 2021, Seção 1, pgs. 265 e 266.

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL**

**PORTARIA Nº 9.131, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

Renova e altera a inscrição do Aeródromo privado Fazenda Nova Floresta (SP) no cadastro de aeródromos.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.033120/2022-52, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Nova Floresta;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0135;
- III - município (UF): Calabu (SP); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 53' 32" S / 051° 10' 41" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.399/SIA, de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2015, Seção 1, página 7.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

**PORTARIA Nº 9.156, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022**

Renova a inscrição do Aeródromo privado Fazenda Bela Vista do Caronal (MS) no cadastro de aeródromos.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.035688/2022-16, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Bela Vista do Caronal;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0107;
- III - município (UF): Corumbá (MS); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 12' 21" S / 055° 58' 24" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2.576/SIA, de 28 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2016, Seção 1, página 63.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

